



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12466.000835/98-12
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.875 – 3ª Turma
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. VALOR ADUANEIRO. AI.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. e COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 17/09/1993 a 21/03/1995

VALORAÇÃO ADUANEIRA - COMISSÕES - AJUSTE DO PREÇO PRATICADO.

Os valores relacionados com as mercadorias objeto de valoração, que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, a título de comissão pelo uso da marca, publicidade, garantia, treinamento e assistência técnica, não deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas.

Tais rubricas se materializam após a internalização dos produtos no Brasil e suas remunerações são destinadas a uma pessoa jurídica brasileira, não havendo possibilidade de integrar o valor aduaneiro.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Relator) e Marcos Aurélio Pereira Valadão, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente Substituto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/05/2014 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado

digitalmente em 05/05/2014 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente

em 16/05/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 07/05/2014 por RODRIGO D

A COSTA POSSAS

Impresso em 29/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas, Susy Gomes Hoffmann e Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3101-001.018, de 14/02/2012, assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 05/04/1994 a 20/05/1994

Ementa:

SOLIDARIEDADE. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO.

A distribuidora da marca no Brasil, por não guardar relação como ato jurídico praticado na importação dos automóveis não se configura solidariamente responsável a importadora por simples presunção, devendo a solidariedade, para se configurar, guardar uma conexão lógica com o fato gerador e resultar da lei ou da vontade das partes.

VALORAÇÃO ADUANEIRA. REMUNERAÇÃO PAGA POR CONCESSIONÁRIAS ÀS DETENTORAS DO USO DA MARCA NO PAÍS, PELOS SERVIÇOS PRESTADOS DE PROPAGANDA E PROMOÇÃO DA MARCA, NO BRASIL.

Para efeito dos arts. 8º, § 1º, alíneas "e" e "d", do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 92.930, de 16/07/86, bem como da Ata Final que incorpora os Resultados da I Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto 1.355 de 30/12/94, não integram o valor aduaneiro as parcelas pagas pelos concessionários a Detentora do Uso da Marca estrangeira no País pelos serviços efetivamente contratados e prestados, as custas deles, no Brasil, de preparação e promoção de campanhas publicitárias, visando divulgação e colocação dos

produtos importados no mercado interno, o que não beneficia o fabricante, mas, ao contrário, traz benefícios aos Concessionários. Inteligência das interpretações dadas pelas Decisões Cosit nº 14 e 15/97.

VALORAÇÃO ADUANEIRA.

A área de interesse do valor aduaneiro é somente a operação de importação e exportação no sentido de manter os valores éticos que norteiam o comércio internacional, especialmente relacionados a concorrência leal.

Recurso Voluntário Provido

A recorrente suscitou divergência quanto ao entendimento adotado pela decisão recorrida, relativamente às parcelas pagas pelas revendedoras de automóveis à empresa MMC Automotores do Brasil Ltda.

Em contrarrazões a recorrida alega uma preliminar de não conhecimento do Recurso Especial e faz a sua defesa de mérito, onde pede a improcedência do Recurso Especial.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A admissibilidade ficou caracterizada, pois foi apresentado pela PGFN os paradigmas nos exatos preceitos regimentais. O recurso foi corretamente admitido pelo Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF, Dr. Henrique Pinheiro Torres.

Não há como prosperar a alegação da recorrida como preliminar, em contrarrazões, de que o acórdão usado como paradigma foi objeto de embargos de declaração, haja vista que tal recurso, em regra, não se presta a modificar o resultado do julgamento mas tão somente a suprir qualquer omissão, obscuridade ou contradição porventura existente no *decisum*. Assim, nego não há como prosperar a alegada falta de amparo nos dispositivos regimentais do CARF.

Cabe frisar que será feita a análise do recurso somente em relação ao valor aduaneiro, vez que foi a única matéria admitida no exame de admissibilidade exarado pelo Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF. Correta a interpretação do Presidente, já que foram anexados os paradigmas, onde se contata a divergência apenas sobre o valor aduaneiro dos bens importados com a inclusão de parcelas pagas pelos concessionários à detentora do uso da marca no país.

Com efeito, para a exata delimitação do objeto da presente lide, far-se-á necessário a análise da juridicidade da inclusão da rubrica denominada "comissão pelo uso da

marca” no valor aduaneiro declarado pela recorrida e usado para fins de tributação relacionadas à sua base de cálculo.

Primeiramente teremos que verificar a participação dos intervenientes nas operações de importação que tiveram o seu valor contestado pela fiscalização.

Foi feito um acerto no valor aduaneiro a fim de torná-lo mais real de acordo com a legislação aduaneira vigente.

A Coimex, ora recorrida, é uma empresa comercial importadora responsável pela importação de veículos automotores do fabricante, Mitsubishi Motors Corporation (MMC do Japão). No Brasil, a MMC Automotores do Brasil é que detém os direitos de comercialização da marca, mediante contrato específico.

Ela é a responsável pelos despachos de importação dos veículos, na condição de intermediária, por conta e ordem da MMC Automotores do Brasil. Também emitia notas fiscais em seu próprio nome para os concessionários vinculados à MMC, ou seja, a efetiva transação se dava entre a MMC Brasil e a MMC Japão. Os revendedores no Brasil pagam um percentual pelo a título de comissão pelo uso da marca à MMC do Brasil.

São essas comissões que foram levantadas pela fiscalização e acrescidas ao valor aduaneiro, que não tinha sido feito pelo importador.

A Coimex usufrui dos benefícios tributários do Fundap e age por conta e ordem da MMC Brasil. Ela emite as notas fiscais em seu próprio nome. No valor constante de todas as notas fiscais emitidas pela recorrente consta o valor de aquisição dos veículos e também um percentual, a título de “autorização pelo uso da marca” destinado à MMC Brasil. Sendo o valor dos veículos a somatória desses valores, com qual fundamentação legal não constaria no valor aduaneiro a ser usados como base de cálculo dos tributos incidentes sobre a importação?

A MMC Automotores do Brasil Ltda. é do detentora do direito de uso da marca Mitsubishi no Brasil, sem exclusividade, tendo contrato de distribuição no Brasil, sendo responsável pela divulgação de seus produtos, em decorrência do que cria e mantém rede de concessionários, recebendo remuneração pelos serviços de garantia, treinamento, assistência técnica etc.

A cada importação, efetuada a pedido de um concessionário de sua rede, tem direito a remuneração proporcional ao preço do veículo importado, cobrada pela licença de uso da marca Mitsubishi e pela prestação de serviços. Também é interveniente nos contratos entre a Coimex e os concessionários e, por fim, pedia a emissão da Guia de Importação, determinando como seriam introduzidos os veículos no Brasil, tendo poder de mando na operação, efetuando os pagamentos e repassando as cartas de crédito ao exportador.

Assim, é mister deixar claro que consta dos autos várias faturas, notas de serviços, emitidas pela MMC Automotores do Brasil, para as suas revendedoras, que são cobradas das mesmas importâncias, em valor fixo, a título de “comissão pelo uso da marca”, propaganda e treinamento. O preço de repasse era acrescida de um percentual em cima de uma tabela fornecida pela MMC Motors do Japão.

Costa também obrigação contratual (cláusula 17 do contrato), a obrigação de a MMC do Brasil fazer investimento em propaganda e publicidade. Como dizer que esse desembolso feito pela MMC do Brasil não desonera possíveis gastos da matriz japonesa? Como inferir também que esses valores investidos no fortalecimento e valorização da marca não favorecem a dona da marca? Isso não significa benefício ou repasse indireto de valores? Esses valores dispendidos no Brasil pela MMC do Brasil desoneram sobremaneira as despesas com a promoção da marca que seriam efetuadas pela matriz. Novamente fica demonstrado o repasse indireto de valores da MMC do Brasil à MMC do Japão.

Como sabemos, a marca faz parte do ativo da empresa. É um bem intangível e que, em muitos casos, valem mais do que todos os outros ativos da empresa em conjunto. Uma valorização da marca traz, por consequência, um aumento no ativo da empresa, o que a torna mais atrativa para o mercado acionário, caso ela emita ações. Não tem como negar o efetivo ganho da proprietária da marca, em muitas vezes em proporções bem maiores do que o investimento alocado. Esse aumento do valor traz ganhos pecuniários efetivos para a matriz japonesa.

A meu ver, não cabe aqui a discussão se há o efetivo vínculo entre a MMC Brasil e a MMC Japão, bastando a comprovação de interesse comum. Quem duvida que há interesse mútuo de ambas organizações empresariais em tudo a que se refere à promoção da marca Mitsubishi? Todos os gastos que resultam em uma valoração da marca, independentemente de quem os realiza beneficia a ambas organizações empresariais.

Assim, o cerne da questão não é a vinculação entre as interessadas e o exportador estrangeiro e a sua influência no preço da transação, mas sim a correta determinação do valor aduaneiro.

Como já dito, foi apenas feito o ajuste previsto no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira. É irrelevante a vinculação para a determinação do valor aduaneiro. Aqui basta este colegiado decidir se foi correto ou não o ajuste feito pela fiscalização.

Todos os valores cobrados das concessionárias e repassados ao consumidor final, inclusive aqueles que são arrecadados e aplicados no Brasil, reverterem, mesmo que indiretamente ao exportador (MMC Japão), o que corrobora o acerto do ajuste do valor aduaneiro efetuado. Esses valores eram todos repassados à MMC Brasil.

Os ajustes não foram feitos de forma aleatória, mas teve toda a sua base legal devidamente demonstrada e foram todos calculados em elementos e planilhas fornecidas pelas interessadas. Em momento algum houve a presunção de valores. Toda a apuração se deu em exame de documentos e das respostas e explicações dadas pelas interessadas. Assim, a questão fática não está em discussão, mas somente a questão jurídica da inclusão, ou não, dos valores cobrados pela Coimex e repassados pra a MMC Brasil a título de “comissões pelo uso da marca”.

Pode-se concluir, portanto, que os ajustes promovidos pela fiscalização foram calculados com base nos dados fornecidos pelas próprias empresas participantes da operação de revenda. Aliás, cabe destacar que os ajustes do artigo 8º do AVA não se limitam àqueles valores ligados diretamente às operações de importação, cujo ônus recaia sobre o comprador, mas inclui também os valores que, em vendas subsequentes beneficiem direta ou indiretamente o exportador. Quanto a esse ponto, quem pode afirmar que não houve reversão de valores à matriz japonesa, como já exposto acima?

O interesse e envolvimento da distribuidora MMC do Brasil na operação somente vêm à luz nos contratos firmados entre ela, suas concessionárias e a Coimex, conforme revelam os exemplares do Contrato de Compra e Venda por Encomenda e do Contrato de Prestação de Serviços, especialmente de sua cláusula 3ª, e do Contrato de Câmbio, cujo fechamento foi operado em nome da empresa distribuidora, MMC do Brasil, conforme demonstram os documentos de fls.335 a 344.

Com efeito, estruturação empresarial feita para a comercialização dos veículos automotores adquiridos da MMC Japão resultou a divisão das responsabilidades decorrentes da importação. Contudo, intactas permanecem as disposições legais vigentes, sobretudo no que concerne à impossibilidade de se opor à Fazenda Pública, por meio de associações particulares em negócio, a pretensão de impor ao Estado, a prevalência de acordos particulares diante de franca evasão de tributos, aos quais estamos todos obrigados.

Diante de todas as planilhas e esclarecimentos apresentados pelas interessadas, foi feito o ajuste do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, segundo critérios acordados no âmbito do GATT, estando contidos no artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira, que assim dispõe:

“Artigo 8

Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Art. 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago **ou a pagar** pelas mercadorias importadas:

(...)

(c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração, que o comprador deva pagar, **direta ou indiretamente**, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais *royalties* e **direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;**

(d) o valor de qualquer parcela do resultado de **qualquer revenda**, cessão ou utilização subsequente das mercadorias importadas, **que reverta direta ou indiretamente ao vendedor.**”(destaquei)

É importante destacar que o aperfeiçoamento do valor aduaneiro, resultado da aplicação dos ajustes previstos no AVA não significa desqualificar o valor de transação. Aqui não estamos tratando de subfaturamento, o que implicaria rito diferente de apreciação da operação comercial. Neste caso, o valor da transação foi aceito e ajustado em cumprimento do que determinam as normas de valoração Aduaneira.

Como é possível verificar, diferentemente do que se poderia indagar, o AVA/GATT não condiciona o acréscimo do Direitos de Licença ao fato deles terem sido pagos diretamente ao exportador, basta que eles estejam atrelados ao valor da mercadoria.

Da mesma forma, não há que se falar na necessidade de reversão direta quando se discute o ajuste consignado na alínea “d”: Se algum percentual da revenda beneficia o exportador, ainda que indiretamente, esse benefício deve ser considerado para efeito de cálculo do valor de transação.

Ainda com relação à necessidade dos ajustes promovidos, tomo emprestadas as considerações do i. Conselheiro José Luiz Novo Rossari, assentadas no voto condutor do Acórdão 3202-00.113, de 25 de maio de 2010, que trata de uma interpretação do AVA.

O Acordo é claro no sentido de determinar a aplicação dos ajustes ali referidos, não estabelecendo ressalvas no tocante aos aspectos comerciais ou operacionais nas importações. No caso em exame, a marca é um bem em relação ao qual há uma preocupação permanente no sentido de manter e aumentar a sua valorização, o que implica inequivocamente benefício direto para o seu proprietário, em termos de acréscimos de vendas em função da valorização do produto.

A condição de venda traduz-se pela obrigação de que, em cada revenda, se fizesse o pagamento de parcela à distribuidora, o que torna inequívoca a existência de reversão de valores à empresa que autorizou a importação, participante de contrato de distribuição com a (omiti), e que constou como interveniente nos contratos de compra e venda, hipótese prevista no art. 8º, 1, "d", do Acordo. De destacar-se que o Acordo não estabelece que o pagamento deva ser feito ao exportador, e sim, como pagamento direto ou indireto. No caso, mesmo que não tenha promovido a revenda, a (omiti), como empresa pactuada com a exportadora, recebeu parcelas compulsórias a título de direitos de licença.

Pelo exposto, e considerando que as comissões pelo uso da marca pagas não foram incluídas no valor aduaneiro e que, sem a realização do ajuste feito pela fiscalização, em atendimento ao que dispõe o art. 1º do Código de Valoração Aduaneira, combinado com seu art. 8º, haveria uma contrariedade à Legislação Aduaneira então vigente, causando uma valoração irreal das mercadorias em questão, voto pelo provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Rodrigo da Costa Pôssas

Voto Vencedor

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Redator Designado

O Ilustre Conselheiro Rodrigo Pôssas, defendeu a vertente de que eventuais comissões pelo uso da marca deveriam integrar o valor aduaneiro das mercadorias.

A Decisão objeto dos presentes Recursos, como inserido no relatório, adota o entendimento da necessidade de ajustes ao Valor Aduaneiro com a inclusão de montantes pagos pelos concessionários Mitsubishi a título de licença de uso da marca com fundamento nos arts. 1º e 8º, 1, "c" e "d", do AVA promulgado pelo Decreto nº 92.930/86.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 05/05/2014 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 05/05/2014 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 07/05/2014 por RODRIGO D A COSTA POSSAS

Impresso em 29/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Reedito considerações sobre meu entendimento acerca das incidências formadoras do mosaico da base de cálculo de bens importados afirmando que de todos sabido, que a finalidade de se quantificar economicamente o ingresso de produtos estrangeiros em um País, diz respeito ao estabelecimento dos seus exatos valores, objetivando a equalização das trocas entre os Estados, regulando o mercado na busca de impedir sub/supervaloração, e cuidando igualmente do controle documental necessário às internalizações.

Destaco que as remunerações percebidas pela MMCB dizem respeito ao seu desempenho na prestação de serviços à rede de concessionários no Brasil e igualmente pela cessão de uso da marca não sendo ela, *in casu*, responsável pelas vendas dos produtos da MMC e assim, nada indica estar-se tratando de comissões.

Amparei também o meu entendimento nas decisões COSIT 14/15/97, que consideram os valores pagos pelas concessionárias às detentoras de uso da marca e treinamento de pessoal, não servíveis para acréscimo ao valor aduaneiro quanto ao cálculo do II e igualmente não devem integrar a base de cálculo do IPI interpretando o disposto no art. 8º, 1º “a” do AVA como inaplicável ao caso dos autos.

A Decisão objeto dos presentes Recursos, como inserido no relatório, adota o entendimento da necessidade de ajustes ao Valor Aduaneiro com a inclusão de montantes pagos pelos concessionários Mitsubishi a título de licença de uso da marca com fundamento nos arts. 1º e 8º, 1º, “c” e “d”, do AVA promulgado pelo Decreto nº 92.930/86.

Centrei meu entendimento no exame dos contratos que normatizam os procedimentos comerciais entre as empresas envolvidas na distribuição, fornecimento, uso da marca, prestação de serviços de assistência técnica, publicidade e compra e venda por encomenda, neles ficando a COIMEX como responsável pelas importações e a MMCB como interveniente responsável pela prestação de serviços à rede de concessionários no Brasil e ainda pela cessão de uso da marca não lhe cabendo a responsabilidade pelas vendas dos produtos da MMC e portanto, não caracterizando a existência de comissões.

Indiscutível, pelo que consta deste processo que a COIMEX é a importadora dos produtos e conforme constatou o Ilustre Conselheiro Júlio Alves Ramos no voto vencedor no processo 12466.000155/98-16, Acórdão nº 9303-002105 a cobrança dos serviços postos à disposição dos concessionários, discriminada em documento fiscal emitido pela MMCB não encontra nenhum registro de participação da COIMEX.

Como já me referi em outros casos idênticos, entendo que os serviços foram realizados após as importações o mesmo ocorrendo com a cessão do uso da marca tudo sendo materializado após a entrada e o desembaraço aduaneiro em território brasileiro inexistindo, portanto, relação imediata com elas independentemente do método de valoração eleito o que me posiciona na direção de não adotar o contido no art. 124,I do CTN quanto a solidariedade.

Foi com base nesses fundamentos que votei pelo improvimento do recurso fazendário.

E é este o acórdão que me coube redigir.

Processo nº 12466.000835/98-12
Acórdão n.º **9303-002.875**

CSRF-T3
Fl. 1.336

CÓPIA